



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

INDICAMOS AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, nos termos regimentais, que se digne determinar à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SEGOV), estudos visando a criação de Lei que disponha sobre requisições de pequeno valor no Município.

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias, fundações e universidades, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo presidente do Tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação.

Cabe aos Tribunais de Justiça estaduais organizar e manter as filas de precatórios devidos pelo estado e pelos municípios que estão sob sua jurisdição. Ao expedir a ordem de pagamento contra a Fazenda Pública, o Tribunal dá início a um processo de precatório, que recebe numeração própria e é incluído em lista organizada de acordo com a ordem cronológica e prioridades, seguindo as normas legais. No Estado de São Paulo, esse trabalho é realizado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP (Depre).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Para cada ente devedor, a Depre mantém lista organizada pela ordem de pagamento, tendo, os precatórios de natureza alimentar, preferência sobre os de natureza comum. São precatórios de natureza alimentar aqueles oriundos de processos que discutem salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez. Todos os demais são de natureza comum, como, por exemplo, decisões sobre desapropriações, repetição de tributos, indenizações por dano moral etc.

Quando o pagamento é disponibilizado, a Depre deposita o valor em uma conta vinculada ao processo na origem e o levantamento da quantia ocorrerá no juízo onde tramitou a ação, por meio da expedição do chamado “Mandado de Levantamento”, feito em nome do advogado da parte. Nesta fase, são verificadas eventuais contestações da correção dos valores, habilitações de herdeiros, cessões de crédito etc.

Da mesma forma que o precatório, a chamada Requisição de Pequeno Valor ou RPV é uma modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor. Também depende de trânsito em julgado em ação contra a Fazenda Pública.

O artigo 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, enquanto os entes federativos não editarem lei regulamentando o valor para RPV, no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, é considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários mínimos, e para os municípios, 30 salários mínimos.

Em outras palavras, temos um valor máximo para o pagamento de dívida pública através de RPV, e um valor mínimo para



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

o pagamento via precatório. Neste momento, é fundamental saber que o tempo médio para o credor receber seu montante através de precatório é de mais de 2 anos, e RPV apenas alguns meses.

Hoje em São Caetano do Sul, não temos um valor estipulado por Lei Municipal. Deste modo, tudo que supera 30 salários mínimos, hoje R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), é destinado ao pagamento de precatórios. No mesmo sentido, tudo que é menor a esse valor é considerado RPV.

É de grande importância que o Município tenha uma legislação própria sobre o assunto, pois dependendo do valor e do montante de ações que podem gerar obrigações pecuniárias para a cidade, o orçamento anual pode ser prejudicado de forma drástica.

Podemos pensar em uma situação em que temos em um ano, por exemplo, 100 casos de decisões que condenem o Município a pagar R\$30.000,00 (trinta mil reais). Todos os pagamentos serão feitos através de RPV, totalizando 3 milhões de reais. Este valor será pago em poucos meses, podendo afetar e muito o investimento em outras áreas.

Diminuindo o mínimo do valor para o pagamento em precatórios, a cidade poderia ter mais flexibilidade no pagamento, e tudo isso respaldado por lei. É vital para uma boa gestão financeira municipal ter controle das dívidas.

Outros entes já possuem regulamentação própria. Por exemplo, no caso do Distrito Federal, a Lei Distrital 3.624/2005 fixou em 10 salários mínimos o patamar máximo da requisição de pequeno valor, por autor. Acima dessa quantia, o pagamento será feito mediante precatório.

Na esfera municipal, a cidade de São Paulo



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

considera de pequeno valor, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante não exceda R\$23.784,67 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Sabendo da importância, e tendência em ter tal fundamento previsto no município, qual seria o valor mínimo de um precatório?

Em nossa visão, quanto mais dívidas encaminhadas para o pagamento em precatório, melhor o Município conseguiria gerir o seu orçamento anual.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 100º, dispõe sobre o tema:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. §4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

O mínimo, conforme demonstrado, é o valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que hoje é de R\$ 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

centavos), restando claro que o valor do RPV, pode ser regulamentado por lei, seja no estado ou até mesmo no município.

O município de Belo Horizonte já considera como requisição de pequeno valor os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário, cujos valores brutos apurados em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor sejam iguais ou inferiores ao valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Lei 11.158/19 - anexo 1).

Todos os anos, uma parte do orçamento Municipal é destinado ao pagamento das dívidas Municipais, seja através de precatórios ou por requisição de pequeno valor. Quanto maior a dívida, mais o município deixa de investir em situações que realmente importa, como saúde, educação, segurança, entre outros.

Partindo do princípio que esperar por um precatório pode ser um processo demorado e cansativo. É comum para credores que estão na fila há anos procurar alternativas.

Em São Caetano, não é diferente, também demoramos mais do que o normal para realizar este pagamento de precatórios. Desta sorte, através da indicação nº 3510/2021 protocolada sob o nº 2896/2021 (anexo 2) solicitamos a possibilidade de acordos, para que as pessoas possam receber o que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, deve à elas sem ter que esperar tanto. Deste modo a prefeitura pagaria com um desconto.

Para receber o acordo, os credores devem abrir mão de uma porcentagem, geralmente, em torno de 25% a 40% do total de seu precatório.

O objetivo real desta indicação é criar um



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

mecanismo para negociar as dívidas que o Município de São Caetano do Sul tem com os seus credores que podem receber através de RPV. Acreditamos que se fizermos igual aos municípios de Belo Horizonte, São Paulo e outros, poderemos adquirir um maior poder de negociação perante as dívidas públicas.

Diminuindo o valor do RPV, é destinado mais dívidas para o pagamento em precatórios, fazendo com que a Prefeitura de São Caetano tenha tempo maior para pagar suas dívidas. Além disso, caso seja considerada a indicação anexa, os precatórios podem ser negociados, deixando cada vez menor a dívida do Município.

São medidas administrativas como essa que são exemplos de uma gestão que se preocupa com a saúde financeira do Município. Se a cidade pode escolher como pagar seus credores, por que não escolher um método mais prático que ainda traz a possibilidade de realizar acordos. Pagando menos, e com credores pagos, resta claro, inclusive, benefício desta política pública.

Solicitamos o atendimento desta indicação para continuidade deste interessante projeto.

Isso posto, segue abaixo a sugestão de lei.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sugestão de Lei:

Dispõe sobre requisições de pequeno valor no Município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os débitos ou as obrigações de pequeno valor no Município de São Caetano do Sul, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

República de 1988 - CR/88 - e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se de pequeno valor no Município os débitos ou as obrigações consignados em precatório judiciário, cujos valores brutos apurados em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor sejam iguais ou inferiores ao valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O valor disposto no § 1º deste artigo independe da natureza do crédito, sendo vedado o fracionamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário dos Autonomistas, 21 de julho de 2021.

MATHEUS LOTHALLER GIANELLO
(MATHEUS GIANELLO)
VEREADOR